

PUBLICADO DOC 09/07/2008, PÁG. 80

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 139/2005.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, visa dispor sobre a conservação e plantio de árvores em vias públicas do Município.

Conforme o art. 1º, o Poder Executivo fica obrigado a realizar, periodicamente, vistoria nas árvores plantadas em vias, tendo por objetivo avaliar seu estado de conservação e eventual perigo aos transeuntes e à fiação das diversas redes. Pelo art. 2º, a propositura determina que o plantio de árvores em vias públicas deverá respeitar o Código de Postura Florestal, observando, dentre outras determinações, que, no lado em que estiver passando as fiações, deverão ser plantadas com portes de, no máximo, 4 metros, e que, no outro lado, poderão ser plantadas árvores de qualquer porte, desde que o diâmetro não atinja o outro lado da via. O art. 4º estabelece ressarcimento monetário pelo Município a cidadão no caso de danos pessoais e materiais.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo alterando o art. 1º e o art. 4º.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Contudo, tendo em vista que a redação do art. 1º do referido substitutivo pode, eventualmente, conduzir equívoco, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 139/2005

Dispõe sobre o plantio de arvores em vias públicas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - O plantio de árvores em vias públicas deverá respeitar o Código de Postura Florestal, observando-se as seguintes determinações:

I – no lado em que estiver passando as fiações elétricas, telefônicas e de televisão a cabo, poderão ser plantadas árvores cujo portes seja mantido a uma altura máxima de 4 (quatro) metros;

II – no lado em que não passarem fiações, poderão ser plantadas árvores desde que sua copa não atinja o outro lado da via, onde estão localizadas as fiações ou linhas de trolebus.

Art. 2º - Fica proibida qualquer ornamentação em árvores públicas, principalmente quando alimentada por eletricidade, ou afixadas por pregos ou arame.

Parágrafo único - O descumprimento do disposto no caput implicará em multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moda.

§ 2º - O valor da multa a que se refere o § 1º deste artigo serão atualizados pela Variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em
Aurélio Miguel (PR)
José Police Neto - Netinho (PSDB)
Paulo Fiorilo (PT)
Paulo Frange (PTB)
Roberto Tripoli (PV)
Wadih Mutran (PP)”